Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1520/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5120/2013
PROTOCOLO	:	1413473
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANC-4ICE-18750/2013 (peça 36), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PARAUDITORIA-60/2014 (peça 37), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3396/2014 (peça 39), opinaram no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Também foi observado o limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007), sendo também destinados os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007).

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 24 de junho de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Célio Lima de Oliveira, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José

Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am